

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019**

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o § 4º do art. 15 da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Além disso, concede desonerações às empresas, flexibiliza os procedimentos burocráticos e diminui o custo do emprego. Nesse sentido, o § 4º do art. 15 da referida MP nº 905, de 2019 diz o seguinte:

“Art. 15.....

.....

*§ 4º. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. ”*

Discordamos desse dispositivo porque as atividades perigosas são definidas no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que dispõe:

“Art.193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)



*§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)*

*§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014).”*

Os artigos seguintes da CLT estabelecem que o adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, as atividades perigosas encontram-se atualmente descritas na Norma Regulamentadora – NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - aprovada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, e nos seus respectivos Anexos aprovados por Portarias editadas pelo titular daquela Pasta desde 1979 até 2015.

A presente Emenda visa suprimir o § 4º do art. 15 em razão de limitar o recebimento do adicional ao efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento da jornada normal de trabalho.

Discordamos desse texto porque uma medida dessa natureza, que atinge milhares de trabalhadores, deve ser alterada por meio de projeto de lei, com ampla discussão nas Comissões de mérito, e não por medida provisória.

Além disso, o adicional é devido em razão da exposição do trabalhador a atividades ou operações perigosas, isto é, em razão do exercício diário de sua atividade laboral nessas condições e não em razão do tempo de sua exposição ao risco, seja integral ou parcial.

Sala das Comissões, em                      de novembro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO**  
**CIDADANIA/PE**

